

DISCURSOS

PRESIDENTES DO PODER LEGISLATIVO DO CEARÁ (1835-1959) (1)

PLACIDO ADERALDO CASTELO

A Constituição de 25 de março de 1824, outorgada pelo Imperador, em nome da Santíssima Trindade, teve vigência até o Ato Adicional, lei n.º 16, de 12 de agosto de 1834, quando a Regência, em nome de D. Pedro II, decretou “mudanças e adições” à Constituição, substituindo os Conselhos Gerais de Província por Assembléias Legislativas. Constavam estas de 36 membros nas Províncias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e São Paulo; de 28, nas do Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Sul; e de 20 em tôdas as outras, numeros alteráveis por lei geral. Observa-se prontamente, no preâmbulo do Ato, não mais aparecer o elemento teocrático que ressurgiria, passado um século, na Constituição de 1934, desapareceria na de 1937; e, novamente, se firmaria em 1946, com o nome de Deus invocado no preâmbulo da Carta até agora vigorante. O ato adicional é, positivamente, uma Constituição e um regimento interno da Assembléia. A uniformidade da providência do caráter geral, nessa concomitância legislativa, espelha o propósito do centralismo, disciplinado nos artigos 71 a 84 da Constituição modificada, observados no decorrer de uma década, pelos Conselhos de atuação restrita, atribuições anódinas, fase de cerceamento legislativo, que em nossos dias encontrou expressão nos Conselhos Administrativos, **manto diáfano para cobrir a fantasia de um federalismo moribundo**, que a ditadura sustentava, guardando um pouco de respeito às tradições descentralizadoras do Estado. O decênio que

precedeu o Ato é, na verdade, dos mais belos no terreno da agitação de idéias, visando a plasmar uma consciência nacional de reação ao unitarismo, considerado o empecilho maior ao progresso do Brasil, pelo atrofiamiento das parcelas constitutivas do Estado. Invoquemos Tavares Bastos, "A Província" edição de 1870: "Em 1831 uma revolução nacional tentara quebrar o molde antigo que comprimia o Brasil a imitar francamente os modelos americanos. O grande prestígio desse movimento memorável é a idéia que o iluminou e dirigiu. Havia então nos homens políticos espontaneidade, ardor, fé viva na liberdade aquecida ao sol da América. Não os retinham as falsas noções de governo que formam a triste atmosfera dos nossos dias. Alguns houve até que procuraram dar ao sistema em exercício do Ato Adicional o rigor lógico das instituições federais, que em gérmen continha. A Câmara dos Deputados votara que o Brasil seria monarquia federativa. Propuseram-se, também, pôsto não as votasse a Câmara, duas significativas medidas: uma para que cada província tivesse sua Constituição particular, feita por suas Assembléias; outra para que o governo fôsse provisoriamente vitalício na pessoa do Imperador Pedro II, e depois temporário na pessoa de um presidente das províncias confederadas do Brasil."

O Ato Adicional, redigido pelo gênio de Bernardo de Vasconcelos, que mais tarde o repudiaria, "não foi obra da precipitação e do acaso, concessão às paixões do dia, não fruto de idéias amadurecidas! Embora a obscureçam algumas ambiguidades e vícios, aliás de fácil reparação, abençoemos a gloriosa reforma que consumou a independência do Brasil. Não foi o Ato Adicional, não, um pensamento desconexo e isolado na história do nosso desenvolvimento político. Foi elaborado, anunciado, por assim dizer, pela legislação que o precedera. Inspirou-o a democracia." "A regalia outorgada não foi desprezada. Permitiu, ao contrário, que as Assembléias instaladas promovessem, quanto antes, num movimento geral, aquelas iniciativas necessárias ao progresso, latentes no espírito de homens que assombraram em face do meio social e econômico vividos, *verbi gratia*, a providência tomada pela Assembléia de Alagoas, mandando levantar o mapa estatístico e topográfico da província, fixando a Assembléia as despesas com os necessários trabalhos geodésicos. "Os engenheiros percorriam a província inteira sem dispensar a mais pequena parte dela, ainda que inculta seja, para se demarcar com precisão astronômica as longitudes e latitudes dos diversos municípios e mais lugares notáveis. O mapa mostrará em delineação quais as estradas mais convenientes a fazer-se; a origem, curso e foz dos rios e lagos, a fim de se conhecer a utilidade que pode tirar a navegação, os obstáculos que estreava uma Assembléia. Iguais exemplos poderíamos apontar

vegação, e, finalmente, os limites mais naturais dos municípios e comarcas." Eis a inteligência e a previsão, di-lo Tavares Bastos, com que estreava uma Assembléia. Iguais exemplos poderíamos apontar de outras. No Ceará a estréia não foi menos feliz e oportuna.

Instalou-se a Assembléia cearense no dia 7 de abril de 1835. O presidente da Província, José Martiniano de Alencar, figura excepcional de estadista, credenciado pelo privilégio que tiveram de ser eleito deputado geral, concomitantemente, por duas Províncias, a de sua terra natal e a de Minas, honra que, somente após um século, a outro estadista seria conferida — Dr. Getúlio Vargas — pronunciou notável fala estudando problemas relativos à segurança pública, à administração judiciária, às finanças, à instrução pública, à administração eclesiástica, (frisando a mania de subdividir freguesias, fenômeno geral em todo o Brasil), às obras públicas, à população, aos melhoramentos da agricultura, às sêcas. Funcionou, inicialmente, a Assembléia, na Praça da Sé, n. 34, depois no prédio da Câmara Municipal, à Praça do Ferreira, passando-se, em 1871, para o atual edifício. Descrição completa dêste temos no volume IX, 3º e 4º trimestres, 1895, págs. 155 a 158, da revista do Instituto do Ceará, de autoria de Antônio Bezerra, em excelente trabalho sobre esta capital. Como curiosidade diremos, apenas, que êste ainda hoje magnífico prédio custou 80 contos de réis, inclusive o terreno. Façamos uma síntese das leis votadas, apenas no setor econômico, pelos legisladores provinciais:

Açudagem. Elevando os prêmios de 5\$000 e 10\$000 por braças ao dôbro, iniciativa do Presidente da Província, modificando a lei de 1832.

Lei n. 6, de 17-5-1835, estabelecendo taxas sobre a exportação de madeiras, de algodão e couro.

Lei n. 10, de 21-5-1835, proibindo a construção de currais de pesca, nos rios navegáveis.

Lei n. 45, de 14-9-1836, dispondo sobre aquisição de máquinas agrícolas de beneficiamento de produtos e outros.

Lei n. 47, de 19-9-1836, determinando a criação em Fortaleza e Aracati de mesas para o exame de algodão e exportação a exportar-se.

Lei n. 48, de 19-9-1836, concedendo privilégio para a fabricação de máquinas de descarregar algodão.

Lei n. 63, de 25-8-1839, autorizando o governo a mandar vir camelos, das Canárias ou do Egito.

Lei n. 65, de 30-8-1835, isentando de direitos de exportação o chá, o café e o açúcar produzidos no Ceará e estabelecendo prêmios para os agricultores que se dedicassem à lavoura do chá.

Lei n. 83, de 20-9-1837, considerando terra de criar o município

de Fortaleza, exceto as serras. Autorizou, no art. 1º, a revisão da lei de terras e minas para tornar efetiva a execução.

Lei n. 83, de 20-9-1837, obrigando os lavradores a plantar sementes de mamona, sob pena de multa.

Lei n. 160, de 6-10-1838, tratando da fundação de um Banco e sociedade de colonização agrícola e de criação de gado. Lei n.º 9, dispondo sobre o que se considera barbatão, assim no gado vacum como cavalar.

Lei n. 166, de 26-8-1839, proibindo nas terras de plantação de Fortaleza a criação e conservação de gado solto, vacum, cavalar e miúdo.

Lei n. 250, de 11-11-1842, extinguindo as mesas de algodão de Fortaleza e Aracati. O serviço passou a ser feito pela Tesouraria provincial de Fortaleza e por uma coletoria em Aracati. A resolução n. 1.251, de 24 de dezembro de 1868, extingue as inspetorias e estabelece várias disposições relativas à conferência e exame dos gêneros de exportação. O regulamento n.º 17, de 1.º de janeiro de 1844, baixado para execução da lei n. 283, de 1º de julho de 1843, dispõe sobre os armazéns de algodão, onde este deve ser depositado para o exame necessário à exportação.

Lei n. 341, de 3-9-1844, aprovando dispositivos do Código de Posturas de Jardim, sobre a criação de gados miúdos e de porcos, proibindo-a dentro de 4 léguas de distância da serra.

Lei n. 455, de 4-8-1848, mandando adquirir máquinas de ventilar café e memórias sobre essa cultura.

Lei n. 543, de 20-10-1851, proibindo o corte de carnaúbas para extração da palha, sob pena de multa de 4\$000 por carnaúba derribada.

Lei n. 773, de 14-8-1856, autorizando o governo a contratar peritos na fabricação de queijo e manteiga e autorizando ainda o governo adquirir reprodutores para distribuir pelos agricultores; e, ainda, autorizando o governo adquirir máquinas agrícolas para serem distribuídas pelos agricultores.

Lei n. 820, de 11-9-1857, isentando de imposto de exportação o açúcar produzido nas Comarcas do Crato e Icó.

Lei n. 834, de 29-9-1857, autorizando o governo a criar companhias de trabalhadores para auxiliarem a agricultura e as obras públicas.

Lei n. 872, de 16-9-1858, tratando dos terrenos regadios e agrícolas na fralda do Araripe.

Lei n. 926, de 4-8-1860, autorizando o governo a adquirir máquinas de descascar mandioca e de fazer manteiga.

Lei n. 936, de 9-8-1860, autorizando o governo a distribuir o prêmio de 1.000.000 aos cinco agricultores que apresentassem cem al-

queires de trigo colhidos de suas lavouras em um ano. O governo distribuiria gratuitamente as sementes.

Lei n. 1.845, de 24-7-1881, obrigando os criadores a carimbar seus gados e registrar as respectivas marcas.

Lei n. 2.110, de 5-12-1885, estabelecendo o registro de marcas de gado.

Mas, nem sempre elogios recebiam, recebem ou receberão os legisladores. A imprensa, por determinados elementos, que aliavam ao talento a mordacidade, tanto mais viva e ferina quanto os criticados militassem no partido dominante e contrário ao do articulista, acompanhava o curto período legislativo, o que não evitava versos desse gênero:

I

“Negro bando de abutres famulentos
Infames, infernais, torpes arpias,
Sanguessugas não fartas de sangrias,
Canalhaço glutão sempre bulhento;

I I

Grupo de regatões aurisedento,
Facção de Gracos vis dos nossos dias
Lote de bêstas rábidas, bravias,
De fogosos orates parlamento;

I I I

Esta de chuchadoros alcatéia
Melhor conseguiria n’uma estrada
Os seus sinistros fins, lambaz idéia;

I V

Que à tal reunião certo não quadra
O respeitoso nome da Assembléia
Mas êsse que lhe dão — **Feira da Ladra**”

A **Ladra da Feira**, série de crônicas de Pedro Pereira, no “Pedro II”, constituia acerba crítica às atitudes dos deputados, designados, cada um, por apelidos: **Piti** — Tristão; **Benguela** — Hipólito; **Verdeixa**, **Canoa Doida**, **Canuto Lôbo** — **Vaquinha**; **Matias Pacheco** — **Melaço**; **José Marcos** — **Rato de Fogão**; **Silva Braga** — **Coati**; **Braga**

Moleque — Rodin; Paulo Barros — Paula Sabrego; Canuto de Aguiar — Alferes Fújião; Laureano — Cabeça de Porco; O Vigário Justino, Padre Estopa; Aires do Nascimento — Doutor Caboré; Paula Martins — Paula Entulho; João Zeferino — Bacorinho; Dr. Ramos — Dr. Peru; Dilermano — Jaboti; Pe. Pedro Rodovalho — Pe. Brombombom; Francisco José de Sousa — Surubim; José de Sá Barreto — Pe. Garapu; J. J. Rodrigues Pessoa — Pança balofa; Pe. Antônio de Castro — Pe. Arara; José Raimundo Pessoa — Sapo-boi; Francisco José de Matos — Almocreve; Frederico Pamplona — Dr. Patrono e João Crisóstomo Sucuri — Cação sucuri. Apenas dois escaparam à zombaria do cronista caranguejo: os deputados Caracas e o Padre Frota. Dá-nos, entretanto, o abalizado Barão de Studart (Rev. do Instituto, Vol. XXXVI, pág. 100) explicações sobre os apelidos no Ceará e diz-nos que “raro envolvem injúria ou menoscabo. Muitos dêles, desde logo tolerados, passam de pais a filhos, como entre fidalgos os títulos nobiliárquicos. Revelam quase sempre manifestação do espírito de galhofa, atributo que entra boa cota na psicologia do povo cearense. Quase se pode dizer que não passou pelas altas regiões da política, do comércio, das letras, das indústrias homem nenhum, por mais querido e respeitado, que não tivesse recebido seu apelido. A própria terra teve o seu, pelo qual é designada por seus filhos, nas expansões íntimas de carinho ao berço natal. Há até uma cidade onde, afirmam, o povo, mesmo da classe mais inculta, se distingue notavelmente pela propriedade com que, de momento, apelida as pessoas que vê pela primeira vez. Conta-se o caso de um respeitado e querido magistrado que, em missão oficial, desembarcando nessa cidade, caminho do hotel, recebera do carregador que lhe levava a mala um bem aplicado apelido. O ingênuo homem do povo, perguntando de quem era a mala, respondeu que era do magistrado que seguia passos adiante, mas designando-o por um apelido — **mão de gengibre** — pois que não o conhecia. Não lhe passara despercebida a forma estranha que às mãos do honrado magistrado imprimira o reumatismo deformante.” Em que pêsse a benévola e inteligente explicação do saudoso e emérito presidente do Instituto do Ceará, a verdade é que vultos do maior relêvo político e moral eram apontados como elementos desprezíveis, justamente por quem, mais tarde, ocuparia uma cadeira nesta Augusta Casa. Na verdade, funcionando a Assembléia por dois meses em cada ano da legislatura bienal e percebendo os deputados o subsídio de 5\$000 por sessão, exclusivamente, êsses homens deram, apesar disso, ou por isso mesmo, demonstrações positivas de elevado espírito público.

Já sofrera o Ato Adicional mortal golpe com a lei 105, de 12 de maio de 1840, interpretativa de artigos da reforma Constitucional, reação iniciada em 1836. Para justificá-la alegava um dos Chefes,

Visconde do Uruguai — “Administração das Províncias”—, dois motivos principais: “a insuficiência de recursos contra os abusos das Assembléias provinciais e a extensão dos excessos que cometeram até promulgar-se a lei de 1840 e ainda depois.” “Exageração, exageração fatal, comentava Tavares Bastos em ambos os casos.” Quanto ao primeiro, é exatamente esse escritor quem expõe e encarece, na parte final de sua obra, a soma de poderes de que os presidentes e o parlamento estavam e estão armados contra as leis provinciais abusivas. O que há a lamentar, e éle o lamenta com razão, é a negligência de presidentes que consentiram ou não souberam obviar tais excessos; é o descuido com que o govêrno deixa de promover a revogação da lei inconstitucional. Mas acaso tem, na realidade, havido uma longa série de atos provinciais tão funestos à união e que deviam levantar clamores épicos? Grande exageração nos parece afirmá-lo. Algumas leis, em negócios de pouca monta, incorrem na censura de falta de competência das assembléias. Raríssimas se poderá dizer que são altamente perniciosas. A reação clamou principalmente contra as alterações realizadas na justiça e polícia pelas leis dos prefeitos de Pernambuco e outras provincias. Quanto a nós (permitam-nos antecipar esta reflexão), eram tais leis corolário do sistema do Ato Adicional, assim como a interpretação que ela carecia era a que firmasse a competência das Assembléias para as promulgarem. Sem excluir essa famosa criação dos prefeitos (2) pode-se assegurar que as Assembléias nada fizeram que justifique perante a história a gravíssima acusação de tentarem dissolver a união: hipérbole a que recorrem sempre os conservadores para atenuarem o golpe de estado de 1840.

Percorremos os atos legislativos de algumas das maiores provincias no período de 1835 a 1840. Encontramos leis organizando as novas repartições, erigindo cadeias, fundando templos, abrindo escolas, construindo estradas e melhorando rios: aí palpitam solicitude pelos interesses locais e confiança na prosperidade futura. A autonomia das Assembléias despertava-lhes o sentimento da responsabilidade, estímulo dos homens públicos. Tinham as provincias iniciativa para abrir caminho ao progresso; de si mesmas dependia o seu porvir: não ficariam a desfalecer aguardando o illusório impulso do govêrno central.

Quando ressurgiram as preocupações monárquicas do poder forte pela centralização, a coragem que as Assembléias ostentaram no período de 1831 a 1840 refluíu de repente, deixando-os inanimadas. Volveram as provincias a condição de pupillos: imenso prestígio tinha o tutor; os próprios liberais declaravam maior o jovem imperante: Surge, et impera, dizia-se então: ergueu-se com efeito, e tudo avas-

salou o princípio monárquico restaurado com aplausos quase universais.

(Tavares Bastos) "A Província" 2a. edição — feita sobre a 1a. edição de 1870, págs. 93-95.

Em representação a D. Pedro II, redigida e sustentada na Assembléia o presidente Dr. Tristão de Alencar Araripe, na sessão de 7 de agosto de 1849, em virtude de indicação do deputado Padre Alexandre Francisco Cerbelon Verdeixa, dava, mais uma vez, demonstração de independência política e respeito à autonomia provincial incipiente e, por isso, necessária de ser preservada e cultuada, nos termos seguintes:

"SENHOR — A Assembléia Provincial do Ceará vem hoje perante o chefe da nação exprimir, por seus comitentes, sentimentos de profunda convicção pela idéia da maior transcendência para o País. Não nos alongaremos em discutir princípios porque o tempo de discussão já é passado. "A nação cheia de pasmo viu por um dos seus delegados anulado o poder constituinte, nos dias nefastos para a liberdade, do ano de 1823, e desde então ela tem marchado de precipício em precipício." Uma constituição foi-nos outorgada, e pela sua execução tem os tempos mostrado que, além de sua origem, ela contém vícios insanáveis que nos vão levando a um futuro desastroso, se enquanto é tempo não foi aplicado o remédio. Nem um dos poderes do Estado se há mantido em sua órbita legítima, nem é o que deve ser num país constitucional; porque o poder executivo assume tudo a si, e na mesma constituição vai buscar pretexto para anular os mais poderes rivais!" Legislar e julgar — tudo faz o poder executivo, transformando assim as normas de qualquer sociedade regular. "Senhor — o Brasil quer instituições capazes de satisfazer as necessidades do povo e de assegurar seus direitos contra as invasões do governo: quer sair das ilusões: portanto, só uma reforma ampla na constituição do Estado nos poderá melhorar de condição; e uma reforma tal só a fará com proveito uma constituinte, que não tem preconceito nem privilégios a conservar."

"A necessidade de uma constituinte para reformar o pacto fundamental do Estado tem um séquito tão grande, maiormente depois do martírio de tantos apóstolos da liberdade que negá-lo seria duvidar da fé moral apoiada pela experiência e vetustidade dos séculos." A idéia da convocação de uma constituinte, que nos livre do estado de verdadeira excepcionalidade, em que se acha o grande povo de uma das mais interessantes partes da América, deve também ecoar no magnânimo coração de V. M. Imperial, a cuja perspicácia e talento não se podem ocultar suas mais salientes vantagens. A sociedade ressen-te-se tanto pela violação de seu pacto como pelo des-

prêzo de suas mais palpitantes necessidades: e o monarca que inacessível aos reclamos de um povo amargurado se não presta caridoso em aliviar seus sofrimentos sujeita-se a uma experiência dolorosa.

Salve V.M. Imperial a nação convocando uma assembléia constituinte para se colocar à frente de um governo derivado da vontade da nação fundado na justiça e dedicação aos interesses do País, que o trono, cujo único título de legitimidade vem da eleição popular, descansará seguro sôbre os umbrais desta mesma nação.

"Os céus protejam os dias de V. M. Imperial como à nação se faz mister. Paço d'Assembléia Legislativa Provincial do Ceará, 7 de agosto de 1849 — Tristão de Alencar Araripe, presidente; Hipólito Cassiano Pamplona, 1º Secretário; Antônio Joaquim Aires do Nascimento, 2º Secretário".

Era, sem comentários longos, nem interpretação fastidiosa, a mais inequívoca prova de que a contra-reação à lei interpretativa do Ato existia. Os prosélitos surgiram e o manifesto de 1870 consubstanciaria os pronunciamentos que teriam, afinal, como epílogo o 15 de novembro. Continuaríamos, no entanto, sob regime legal de concessões à autonomia provincial e de recuos para o fortalecimento do poder central, até que o Poder Constituinte do Ceará, na República, em 1891, desse ao povo a 1ª Constituição, esclarecendo o art. 4º que o poder legislativo seria exercido pelo Congresso Cearense, composto de duas Câmaras — a dos deputados e a dos senadores, fixava o art. 12 em 24 membros a primeira, podendo êsse número ser alterado por disposição legislativa, e, a segunda, na proporção de um senador por dois deputados. O mandato dêstes seria de três anos e dos senadores de seis. O Congresso reunir-se-ia no dia primeiro de julho de cada ano e funcionaria durante dois meses. A Constituição de 1892, 12 de julho, no art. 7º, delega, exclusivamente, à Assembléia o Poder Legislativo, em regra, com a Sanção do Presidente do Estado e no art. 8 fixa em 30 o número de deputados, o qual poderá ser aumentado desde que se verifique, pelo recenseamento, que a representação não corresponde a um deputado para trinta mil habitantes. Cada legislatura durará quatro anos e cada sessão anual dois meses. Os membros da Assembléia Legislativa perceberão, nas sessões da primeira legislatura, os subsídios de 20 mil réis diários, além da ajuda de custo de 700 réis por quilômetro de ida e volta para os que residirem fora da sede da Assembléia. A Constituição de 4 de novembro de 1921, no art. 5º, diz que o Poder Legislativo é exercido pela Assembléia com a sanção do Presidente do Estado, reunir-se-á no dia 1º de julho de cada ano. Durará cada legislatura quatro anos e, cada sessão anual, dois meses, podendo ser prorrogada até sessenta dias. É fixado em

trinta o número dos deputados, na proporção de um por 40 mil habitantes.

A de 1926 manteve os mesmos princípios.

A Constituição de 1935, de 24 de setembro, no art. 4º, fixa em trinta o número de deputados eleitos pelo povo e em dez os representantes das organizações profissionais, eleitos por sufrágio indireto. Cada sessão legislativa ordinária durará seis meses, a contar da data da sua instalação, a 1º de julho, podendo ser prorrogada ou adiada. Diz, no art. 8º, que o deputado perceberá uma ajuda de custo por sessão legislativa e, durante ela, um subsídio mensal, dividido em duas partes, uma fixa e outra variável, descontando-se destas as faltas às reuniões. Não serão extraordinárias por tempo excedente de dois meses. A Constituição, de 23 de junho de 1947, em vigor, no art. 4º, declarou: A Assembléia Legislativa compõe-se de 45 representantes do povo... tendo a emenda constitucional nº 1 dado ao artigo a redação seguinte: "O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de representantes do povo... e, no parágrafo 2º — O número de deputados será fixado, periodicamente, por lei, em proporção de um para cinquenta mil habitantes até sessenta deputados, e, além desse limite, um para cada cem mil habitantes." No artigo 7º diz: A Assembléia Legislativa reunir-se-á na Capital do Estado, independentemente de convocação, a 15 de março de cada ano, e funcionará até 15 de dezembro. Declarado o motivo, poderá ser convocada pelo Governador do Estado ou por iniciativa de um terço de seus membros. O deputado perceberá uma ajuda de custo por sessão legislativa anual e um subsídio dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano e outra variável, correspondente ao comparecimento, e, ainda, uma representação na forma da lei.

Houve, da instalação provincial até os nossos dias, grandes dissensões legislativas, de que nos dá notícias o saudoso confrade Hugo Vítor Guimarães, na seguinte resenha:

"Como é natural, em face das lutas políticas travadas desde os primeiros dias do regime monárquico, no Ceará, registraram-se no seio do Legislativo sérias dissensões, impedindo, por vezes, os trabalhos da Assembléia. Destas, quatro se notabilizaram pelo cunho de acentuada dualidade: em 1840, 1848, 1888 e 1914-1915."

"Com a queda do Partido Liberal tiveram início as hostilidades, e a luta entre os presidentes da província que substituíram o Senador Alencar e a Assembléia, onde dominava a facção Alencarina, tornou-se inevitável. Manuel Felizardo de Souza e Melo, João Antônio de Miranda, Francisco de Souza Martins e o Brigadeiro José Joaquim Coelho tornaram a situação premente, de forma que em 1840 a cisão se manifestou. O Legislativo se dividiu e dividido foi até 1842.

"Em ofício de 30 de julho de 1840, o secretário, padre Antônio Pinto de Mendonça, comunicava ao govêrno "a violência que a minoria de onze membros d'Assembléia empregou para suplantar a maioria de quatorze". Nenhuma das partes contava, todavia, com a maioria, porque, sendo a totalidade dos deputados de 28, só se podia reunir a Assembléia com a metade e mais um. Maioria, assim, ocasional. Os governistas alvitram, então, que fôsem chamados três suplentes, mas êstes, Aires do Nascimento, Silva Braga e João Franklin de Lima, responderam que não tomariam parte nos trabalhos. De acôrdo com os dispositivos do Ato Adicional, o Presidente adiou a sessão. O major Facundo assume, como Vice-presidente, o govêrno e convoca a Assembléia. Verifica-se, então, o inverso. Os deputados da antiga maioria respondem não reconhecer os poderes, e, assim, vai até 1842, quando as eleições foram anuladas e o govêrno, pela pressão exercida, não permitiu que a oposição dominasse.

Quase o mesmo caso ocorreu em 1848-49, no govêrno do Dr. Fausto de Aguiar, sendo presidente da Assembléia o Dr. Tristão de Alencar Araripe, que, com a maioria liberal, fêz frente ao chefe do govêrno e obstruiu a votação das leis emanadas do Executivo, acabando por não reconhecer a autoridade do Vice-presidente, Comendador Mendes Guimarães. Houve parede. O Padre Verdeixa e a Mesa criaram situação e, por fim, só em 1850 o Legislativo entrou em fase de serenidade, que durou até 1887, a despeito de certas rugas surgidas nessa ou naquela legislatura, tais como adiamento de sessão, encerramento forçado dos trabalhos, etc.

A de 1887, que se acentuou em 1888, foi mais frisante. O presidente Caio Prado abriu luta com a Assembléia e esta não votou a lei de meios. Constituíram-se duas Mesas, funcionando uma nos altos e a outra no andar térreo do prédio. Uma sob a presidência do Cel. Diogo Gomes Parente, e a outra do Padre Luís de Sousa Leitão, constando, ainda, a existência de terceira Mesa, sob a presidência do Cel. Belisário Alexandrino. A 28 de setembro o Padre Leitão, com 16 deputados, comunicava ao Presidente que "... tendo agora, às 10 horas da manhã, se dirigido ao paço da referida Assembléia para proseguirem nos trabalhos ontem começados, estão impossibilitados de funcionar, por serem obstáculos pela minoria, que, antes da hora de ser aberta a Casa, tomou posse das Cadeiras da Mesa da Assembléia, protegida por pessoas estranhas, armadas de grossas bengalas de madeira rija ou cacetes, colocados junto à Mesa, impede que os membros da Mesa da Assembléia ocupem os seus lugares". Este ofício foi contestado pelo Cel. Diogo Gomes, a 29, dizendo: "O andar térreo do edifício da Assembléia está por contrato alugado ao Ministério da Agricultura para a repartição dos Correios, que ocupa todos os seus

compartimentos, e o digno administrador, que pode afirmar com exatidão a respeito, não consentiria que se perturbassem os trabalhos de sua repartição, com a constituição de uma assembléia ilegal e criminosa." A dualidade continuou com a troca de inúmeros ofícios de uma e outra parte até 1889, quando, assumindo o governo, o Senador Henrique Francisco d'Ávila dirimiu a questão com um ofício, cuja minuta, de próprio punho do Presidente da província, se vê à margem do documento dirigido ao Padre Leitão e diz: "Sendo essa duplicata de Mesas manifestamente ilegal" e, "sim somente um resultado que demonstra insuficiência da disposição regimental sobre verificação de poderes, não posso, com os meus antecessores, reconhecer a validade de nenhuma dessas Mesas, e só aceitarei a Mesa única de que fala o Regimento". Graúdos e miúdos ensarilham armas, e não houve tempo para nova cisão, porque veio a... República e dissolveu a Assembléia a quarta dualidade, de 1914-15, é ainda bem recente para não ser desconhecida a sua história, com a reunião da Assembléia em Juazeiro contra os legisladores que apoiavam o governo Franco Rabelo, vários dos quais acabaram presos, mesmos munidos de *habeas corpus*". (3)

(Deputados Provinciais e Estaduais do Ceará, Hugo Vítor Guimarães — 1935-1947 — Editôra Jurídica Stel, págs. 18-19).

Ocuparam a cadeira presidencial desta Assembléia os cidadãos: Capitão-mor Joaquim José Barbosa, 1835-1837; 1846-1847; Major João Facundo de Castro Menezes — 1838, 1839, 1841; Dr. Miguel Fernandes Vieira, 1840, 1841, 1844, 1845; Padre Frutuoso Dias Ribeiro, 1843; Dr. Tristão de Alencar Araripe, 1848, 1849; Dr. Domingos José Nogueira Jaguaribe, 1850, 1851; Dr. Manuel Teófilo Gaspar de Oliveira, 1852; Coronel José Pio Machado, 1853, 1854; Dr. Pedro Pereira da Silva Guimarães, 1855; Dr. Manuel Franco Fernandes Vieira, 1856-1857; Padre Dr. Justino Domingues da Silva, 1858, 1861; Dr. Gonçalo Baptista Vieira, 1862, 1870, 1871; Padre Francisco Xavier Nogueira, 1863, 1872, 1877; Dr. Hipólito Cassiano Pamplona, 1864, 1865; Dr. Francisco Correia Carvalho e Silva, 1866; Padre Antônio Pereira de Alencar, 1867, 1868; Dr. Antônio Joaquim Rodrigues Júnior, 1869; Dr. José Pompeu Albuquerque Cavalcante, 1878, 1880; Dr. Helvécio da Silva Monte, 1881; Dr. José Antônio da Justa, 1882; Padre João Antônio do Nascimento e Sá, 1883; Padre Antônio José de Lima — 1884-1885; Padre José Teixeira da Graça, 1886; Coronel João Paulino de Barros Leal, 1887; Cel. Diogo Gomes Parente, 1888, 1889; Padre Luiz de Souza Leitão, 1889; Desembargador José Joaquim Domingues Carneiro, 1891; Comendador Antônio Pinto Nogueira Acioli, 1892; Dr. Gonçalo de Almeida Souto, 1892, 1898, 1899; Farmacêutico Carlos Felipe Rabelo de Miranda, 1894, 1897; Coronel Cícero Belisário Alexandrino, 1900 a

1912; Mons., Dr. Francisco Ferreira Antero, 1913; Dr. Floro Bartolomeu da Costa, 1914; Coronel Tibúrcio Gonçalves de Paula, 1915 a 1919; Coronel Antônio Botelho de Souza, 1920 e 1921; Major Dr. Rubens Monte, 1921; Dr. José Lino da Justa, 1922, 1923; Dr. Francisco de Paula Rodrigues, 1924 a 1925; Dr. Eduardo Henrique Girão, 1926 a 1929; Dr. João Otávio Lôbo, 1930; Dr. César Cals de Oliveira, 1935 a 1937; Dr. Joaquim Bastos Gonçalves, 1947, 1948, 1949; Dr. Amadeu Furtado, 1950; Péricles Moreira da Rocha, 1951; Dr. Raimundo Ivan Barroso de Oliveira, 1951, 1953; Dr. Francisco Ponte, 1852, 1854; Dr. Décio Teles Cartaxo, 1955, 1958; Dr. José Napoleão de Araújo, 1957; Tte. Edson da Mota Correia, 1956; Dr. Almir dos Santos Pinto, 1959.

Êsses homens honraram o Parlamento cearense. Certo, a escolha quase sempre foi o reflexo das conveniências políticas, reafirmações de maiorias dominantes, o que não desmerece o escolhido, o mais indicado pelas mais diversas credenciais. De nosso conhecimento podemos afirmar que imparcialmente, na orientação dos debates ou na interpretação do Regimento Interno da Casa, tinham preocupação máxima embora nem sempre feliz. O nosso preclaro presidente, deputado Almir dos Santos Pinto, escolheu esta data deveras cara aos que amam a democracia para a aposição dos retratos de quantos merecida e dignamente exerceram a presidência do Poder Legislativo Cearense.

Figurará V. Excia., Sr. Presidente, desde logo, na galeria como de direito e expressão que é do devotamento à causa pública idealista de bom quilate, pioneiro da moderna corrente municipalista no Brasil e leader dos mais destacados, parlamentar em quatro legislaturas consecutivas. Contou, o sr. presidente, para a organização da Galeria, com a cooperação do professor Waldery Uchoa, ex-deputado e abalizado conhecedor dos nossos fatos históricos.

Resgate de dívida sagrada. Positiva demonstração de amor às tradições democráticas da nossa coletividade. Afirmção de elementar espírito de justiça. Exemplo à geração atual de que não são esquecidos os que lutaram pelo povo e para o povo, de caracteres ilibados, espíritos indiscutivelmente povoados de sentimentos de fé, de confiança no futuro da Pátria, plasmados na sublimação do trabalho, na pureza dos ideais que formam as opiniões públicas e forçam até mesmo as portas dos parlamentos nos reclamos de salvação pública. Homenagem à memória dos que já não mais aqui estão, excepcional demonstração de reconhecimento a eles e aos que, ainda vivos, respeitam a vida traçada de amor ao próximo, de consideração ao povo, de entusiasmo pelo êxito do trabalho dignificante que executaram ou executam para a grandeza da terra natal e da pátria comum. A todos e a cada um de per si, o reconhe-

cimento do atual plenário, porque souberam enobrecer o mais elevado pósto parlamentar, molduradas as suas personalidades de escol pelas virtudes heráldicas de civismo.

NOTAS

1 — Discurso oficial proferido na sessão solene do dia 15 de novembro de 1959, da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, inaugurando a Galeria dos Presidentes da Casa.

2 — Trata-se, temos a impressão, da Lei nº. 13, de 14 de abril de 1836, da Assembléia Provincial de Pernambuco. Damos, a seguir, a referida lei, na íntegra, cuja cópia conseguimos na biblioteca da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

“LEI Nº. 13 — Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque, Presidente da Província de Pernambuco: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

ART. 1º. Haverá em cada Comarca um prefeito cujas atribuições serão: 1º. Fazer prender as pessoas que o deverem ser na forma das leis, e manter a segurança individual dos habitantes: 2º. Vigiar sobre o regime das prisões, mandar dissolver os ajuntamentos perigosos, e mandar rondar os lugares onde convier: 3º. Mandar fazer corpos de delitos pelos Officiais para isso competentes, e mandar dar buscas: 4º. Exercer as atribuições dos Chefes de Polícia, que de hora em diante ficam separados dos Juizes de Direito: 5º. Fazer executar as sentenças criminais: 6º. Aplicar na forma das Leis, e das Ordens do Presidente da Província, os rendimentos destinados pela Assembléia Provincial ao ramo da Administração da Justiça.

ART. 2º. — Os Prefeitos não proferirão sentenças nem julgamentos; êles serão nomeados pelos Presidentes da Província, que os poderão remover quando entenderem que assim convém ao serviço público.

ART. 3º. — As listas dos Cidadãos para serem Jurados serão organizadas pelo Prefeito, recorrendo os queixosos, neste caso, para o respectivo Conselho de Jurados. A renda anual exigida para se poder ser Jurado fica elevada a trezentos mil réis provenientes de agricultura, criação, bens de raiz ou emprêgo público, ou seiscentos mil réis provenientes de qualquer outro título.

ART. 4º. — Sòmente na cabeça da Comarca se reunirá o Conselho de Jurados, suprimidas as reuniões nos demais Têrmos, cujos membros pertencerão ao Conselho de Jurados da respectiva Comarca.

ART. 5º. — Em cada huma das Villas cabeças da Comarca haverá hum Juiz de Direito Civil na conformidade do art. 13, da Disposição Provisória à cerca da Administração da Justiça Civil. A jurisdição de taes Juizes, assim como dos d'esta Cidade, abrangerá tôda a extensão da respectiva Comarca. Ao mesmo Juiz de Direito do Cível pertencerão também tôdas as atribuições até agora exercidas pelos Juizes dos Orphãos, que ficam suprimidos.

ART. 6º — Ao Juiz de Direito do Crime de 1ª. Instância, além de conhecer do direito nas causas da competência do Conselho dos Jurados, pertencerá também: 1º. conceder as fianças, que a Lei outorga em casos crimes: 2º. julgar as contravenções das Posturas Municipaes: 3º. pronunciar nos casos, em que até agora pronunciavão os Juizes de Paz, dando appellação como elles davão: 4º. julgar os crimes, em que sentenciavão os Juizes de Paz, assim como os Juizes Municipaes, que ficam suprimidos.

ART. 7º — Na falta ou impedimento de qualquer Juiz de Direito do Crime ou do Cível de 1ª. Instância será êle interinamente substituído pelo Juiz companheiro, na falta dêste por pessoa para isso nomeada pelo Presidente da Província, e na falta de todos êstes por um Advogado para isso nomeado pelo Prefeito.

ART. 8º. — Haverá hum Promotor em cada Comarca para officiar perante os Jurados e Juizes de Direito em lugar dos Promotores dos Têrmos, que ficam suprimidos. O Promotor officiará não só nos casos crimes mas ainda nos cíveis, que versarem sôbre testamentos, bens dos defuntos, ausentes, e cappellas, e será Curador-Geral dos Orphãos e de quaesquer outras pessoas, que não tenham a livre administração de seus bens.

ART. 9º. — Os Promotores serão nomeados por tempo de três anos pelo Presidente da Província d'entre os Bacharéis Formados. O Promotor substituirá ao Prefeito, e será substituído por pessoa que o Prefeito nomear; não poderá porém reunir o exercício de ambos os cargos.

ART. 10º — O Presidente da Província proverá os officiais, que forem necessários ao expediente das Repartições creadas por esta Lei, marcando-lhes provisoriamente os vencimentos, assim como os ordenados aos Prefeitos, Juizes de Direito Cível e Promotores; dependendo porém da aprovação da Assembléia Provincial, a quem na próxima sessão anual submeterá o resultado de seus trabalhos a êste respeito.

ART. 11º. — Em cada Parochia haverá um Juiz de Paz, ficando suprimidos os dos outros Distritos. Os Juizes de Paz serão eleitos por quatro anos de forma em que se elegem os Vereadores das Comarcas. O Cidadão que obtiver maior número de votos será Juiz de Paz; os

imediatos em votos serão Suplentes. Fica suprimida tôda a jurisdição dos Juizes de Paz que não forem pertencentes à conciliação, eleições, e julgamento das causas cíveis até a quantia de cincoenta mil réis.

ART. 12º. — O Prefeito nomeará hum Notário para cada hum dos lugares da Comarca, onde fôr conveniente, e lhes designará interinamente os Distritos, dependendo porém da aprovação da Assembléia Provincial a quem na próxima sessão annual submeterá por intermédio do Presidente da Província o resultado dêsse trabalho.

ART. 13º. — Ao Notário competirá fazer corpos de delicto directos, vestorias, testamentos, reconhecimentos, inventários, inquirições, e quaesquer outras escripturas ou autos crimes ou cíveis, que a necessidade exigir, ou lhe fôr mandada pelo Prefeito ou pelos Juizes de Direito de 1ª Instância.

ART. 14º. — O Notário não proferirá decisão alguma; mas, nos corpos de delicto, vestorias e quaesquer outros autos, crimes ou cíveis lavrados por êle terão vigor mesmo sem assistência do Juiz, contanto que sejam assinados por duas testemunhas em lugar do Juiz, além dos peritos ou outras pessoas exigidas pra sua validade. Os Notários perceberão os emolumentos marcados para os Tabeliães.

ART. 15º. — Ficão suprimidos os Inspectores de Quarteirão. Os Escrivães dos Juizes de Paz ficão inhibidos de escrever actos da competência dos Notários.

ART. 16º. — Haverá em cada Parochia hum Sub-Prefeito sem vencimentos de ordenado, nem emolumentos pelo Prefeito d'entre os Cidadãos residente na Parochia. Os Sub-Prefeitos executarão as ordens do Prefeito, a quem remeterão sem demora os presos. Ao Sub-Prefeito ficão immediatamente subordinados os Cidadãos, que não forem Guardas Nacionaes.

ART. 17º. — A Fôrça Policial e a Guarda Nacional serão subordinados ao Prefeito. Elle dará Instruções aos Sub-Prefeitos e aos Notários, e porá alguns soldados da Fôrça Policial da Guarda Nacional à disposição dos Notários ou dos Sub-Prefeitos, quando a necessidade o exigir para o desempenho de qualquer diligência.

ART. 18º. — Os Officiaes Superiores dos Batalhões da Guarda Nacional serão nomeados pelo Presidente da Província d'entre os habitantes da Comarca na forma em que o são os Chefes da Legião. Os Officiaes Subalternos serão semelhantemente nomeados pelo Presidente da Província sôbre proposta do Comandante do respectivo Batalhão, sendo os das Companhias sôbre proposta do Comandante da Companhia.

ART. 19º. — Os Guardas Nacionais serão qualificados pelo Comandante do respectivo Batalhão com recurso ao Prefeito da Comar-

ca. Ficarão abolidos o Conselho de Qualificação e o Júri de Revista da Guarda Nacional.

ART. 20º. — Ficam derogadas nesta Província as Leis e Disposições em contrário.

Mando portanto a tôdas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como n'ela se contém. O Secretário d'esta Província a faça imprimir, publicar e correr, Cidade do Recife de Pernambuco, aos quatorze de abril de mil oitocentos e trinta e seis, décimo quinto da Independência e do Império.

a) Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque — Carta de Lei pela qual V. Exa. manda executar a Resolução da Assembléia Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, sôbre a nova Organização da Administração Policial, e outros Objetos, tudo na forma acima declarada. Para V. Exa. ver — a) Antonio José de Miranda Falcão a fêz."

CÓPIA — COLLEÇÃO DE LEYS, DECRETOS E RESOLUÇÕES DA PROVINCIA DE PERNAMBUCO DOS ANNOS DE 1855 A 1842 TOMO 1º ESCUDO DA PROVINCIA DE PERNAMBUCO RECIFE NA TIP. DE M.S. DE FARIA 1836 — VENDE-SE NA PRAÇA DA INDEPENDENCIA NS. 37 e 38.

3) — Do Tomo III — da Compilação das leis provinciais do Ceará consta o seguinte: RESUMO HISTÓRICO: — "No dia 7 de abril de 1835 foi aberta a primeira sessão ordinária da Assembléia Legislativa Provincial do Ceará, pelo Exmo. Presidente José Martiniano de Alencar; e durante dois meses a sessão confeccionou a Assembléa vinte quatro Leis, que foram sancionadas e publicadas.

Em 1836 abriu o mesmo presidente a sessão no dia 1º de agosto; e funcionando até 26 de setembro confeccionou a assembléa trinta e seis Leis, que foram por êle sancionadas e publicadas.

Ainda foi o mesmo presidente que abriu a sessão em 1837, no dia 1º de agosto: durou a sessão dois meses, e foram confeccionadas cinquenta e três Leis.

Em 1838 foi a sessão aberta no dia 1º de agosto pelo Exmo. Presidente Manuel Felizardo de Sousa e Melo, e nos dois meses que durou a sessão, fêz a Assembléa cinquenta Leis, que foram sancionadas e publicadas.

Em 1839 foi a assembléa aberta no dia 1º de agosto pelo Exmo. Presidente João Antônio de Miranda; e tendo sido a 19 de setembro adiada a sessão para 19 de dezembro, encerrou-se no dia 31 d'este

mês: nesta sessão fez a assembléia trinta e três Leis, das quais foram impressas vinte e seis, além de outras que não foram sancionadas e não tiveram publicação.

Em 1840 abriu a sessão o Exmo. Presidente Francisco de Sousa Martins, no dia 1º. de agosto: tendo sido adiada em 14 de setembro abriu-se depois no dia 11 de dezembro, e encerrou-se a 15 de janeiro de 1841, por ter sido prorrogada até esta data. Nesta sessão confeccionou a assembléia cinquenta e uma Leis, das quais vinte estão incluídas na coleção de 1841, por terem sido neste ano publicadas.

Em 1841 abriu a sessão o Exm. presidente José Joaquim Coelho, no dia 10 de setembro; e pouco trabalhou a assembléia, porque no dia 13 de outubro em diante não reuniu-se mais número legal para haver sessão, como consta do livro das atas da secretaria da assembléia: desta sessão publicou-se apenas a Lei de 20 de setembro.

Em 1842 devia abrir-se a sessão no dia 1º de agosto, mais tendo sido anuladas as eleições depois de feita a nova eleição no dia 12 de outubro, pelo mesmo presidente Coelho: nesta sessão, que durou dois meses, fez a assembléia quarenta e duas Leis.

Em 1843 foi o Exmo. Presidente José Maria da Silva Bittencourt que abriu a sessão no dia 1º de junho: durou a sessão dois meses e publicaram-se vinte Leis.

Em 1844 foi o mesmo presidente Bittencourt que abriu a sessão no dia 1º de julho: durou esta sessão dois meses e promulgaram-se quarenta e uma Leis.

Em 1845 foi aberta a sessão pelo Exmo. Presidente Inácio Correia de Vasconcelos, no dia 5 de julho: trabalhou a Assembléia dois meses e fez dezenove Leis, que foram sancionadas e publicadas.

Em 1846 abriu a sessão o mesmo presidente no dia 1º de julho e, tendo sido ela prorrogada por cinco dias, encerrou-se no dia cinco de setembro: promulgaram-se trinta e nove Leis.

Em 1847 foi ainda o mesmo Presidente Vasconcelos que abriu a sessão no dia 1º. de julho: trabalhou a Assembléia dois meses e fez trinta e sete Leis, que foram sancionadas e publicadas.

Em 1848 abriu a sessão o Exmo. Presidente Fausto Augusto de Aguiar, no dia 1º de julho: durou esta sessão dois meses e promulgaram-se quarenta Leis.

Em 1849 foi a sessão aberta pelo mesmo presidente no dia 1º. de julho; tendo sido em 11 de agosto adiada para 1º. de dezembro, encerrou-se no dia 10. Nesta sessão confeccionou a assembléia trinta e cinco Leis, das quais pertence quatro a coleção de 1850, porque foram neste ano publicadas.

Em 1850 ainda foi o mesmo presidente que abriu a sessão no dia 1º. de julho: trabalhou a Assembléia dois meses e fez vinte e sete

Leis, que foram sancionadas e publicadas, das quais uma pertence à coleção de 1851.

Neste ano de 1851 foi a sessão aberta pelo Exmo. Presidente Joaquim Marcos de Almeida Rêgo, no dia 1º de outubro; tendo sido prorrogada, encerrou-se no dia 3 de dezembro; e promulgaram-se 32 Leis.

Em 1852 foi aberta a sessão pelo mesmo presidente, no dia 1.º de setembro: durou dois meses, e fez a assembléia quarenta e quatro Leis, que foram sancionadas e publicadas, das quais uma está na coleção de 1853.

Neste ano de 1853 foi o Exmo. Presidente Joaquim Vellela de Castro Tavares que abriu a sessão no dia 1.º de setembro: tendo sido adiado a 10 de outubro, abriu-se de novo em dezembro, encerrou-se no dia 24 dêste mês. Nesta sessão confeccionou a Assembléia trinta e duas Leis que foram sancionadas e publicadas, das quais seis estão na coleção de 1854.

Em 1854 foi a sessão aberta pelo Exmo. presidente Vicente Pires da Mota, no dia 17 de setembro: durou esta sessão dois meses e promulgaram-se 53 Leis.

Em 1855 abriu a sessão o mesmo presidente no dia 14 de julho: foi prorrogada até 10 de setembro e fez a Assembléia quarenta e oito Leis, que foram sancionadas e publicadas.

Em 1856 foi a sessão aberta pelo Exmo. vice-presidente Herculano Antônio Pereira da Cunha, no dia 1.º de julho: foi prorrogada até sete de setembro e depois até doze; e nela fez a Assembléia quarenta e nove Leis.

Em 1857 foi o Exmo. Vice-Presidente Joaquim Mendes da Cruz Guimarães, que abriu a sessão no dia 1º de julho: foi prolongada até 23 de setembro e promulgaram-se quarenta e quatro leis.

Em 1858 foi o Exmo. presidente João Silveira de Souza, que abriu a sessão no dia 1º de julho: tendo sido prorrogada, encerrou-se no dia 10 de setembro. Nesta sessão fez a Assembléia quarenta e uma Leis, que foram sancionadas e publicadas.

Em 1859 abriu a sessão o mesmo presidente no dia 1.º de julho: que foi prorrogada até 10 de setembro, depois até 12, quando encerrou-se, tendo sido confeccionadas e publicadas. Neste mesmo ano foi convocada extraordinariamente a sessão pelo Exmo. presidente Antônio Marcelino Nunes Gonçalves: reuniu-se no dia 21 de novembro, sendo a sessão aberta pelo mesmo presidente, e encerrou-se no dia 5 de dezembro, depois de aprovar a Lei do Orçamento provincial, que não tinha sido aprovada na sessão ordinária, e mais outra, as quais reunidas as que tinham sido promulgadas perfazem o número de quarenta.

Em 1860 foi aberta a sessão pelo mesmo presidente em 1º de julho: trabalhou a Assembléia dois meses, e foram promulgadas quarenta e oito Leis.

Em 1861 abriu a sessão o Exmo. presidente Manuel Antônio Duarte de Azevedo, no dia 1º de julho: tendo sido prorrogada encerrou-se no dia 5 de setembro. Nesta sessão fez a Assembléia quarenta e duas Leis, que foram sancionadas e publicadas.

Nos vinte e sete anos decorridos depois de sua instalação até 1861 fez a Assembléia Provincial do Ceará vinte e sete sessões ordinárias e uma extraordinária; esteve reunida 57 meses e vinte dias, inclusive noventa e cinco de prorrogação em diferentes anos: foi prorrogada onze vezes, adiada quatro, e reuniu-se uma vez em sessão preparatória sem progredir em seus trabalhos, por serem anuladas as eleições em 1842. Mil e vinte Leis confeccionou a Assembléia no decurso desses vinte e sete anos as quais foram sancionadas e publicadas além daquelas, que não tendo recebido a sanção presidencial, não foram aprovadas pelos dois terços na forma do Ato Adicional, ou deixaram de ser reconsideradas e sete pertencentes ao ano de 1839 não estão incluídas na numeração da compilação.

Foram dezesseis os presidentes que abriram as sessões durante os vinte e sete anos, tendo sido três abertas pelo presidente Alencar, nos anos de 1835, 1836 e 1837; três pelo presidente Vasconcelos nos anos de 1845, 1846 e 1847; três pelo presidente Fausto, nos anos de 1848, 1849 e 1850; duas pelo presidente Coelho, nos anos de 1840, 1841; e duas pelo presidente Bittencourt, nos anos de 1843, 1844, duas pelo presidente Almeida Rêgo, nos anos de 1851, 1852; duas pelo presidente Pires da Motta, nos anos de 1844 e 1845; duas pelo presidente Silveira de Sousa, nos anos de 1858 e 1859, duas pelo presidente Nunes Gonçalves, nos anos de 1859 (extraordinária) e 1860 e pelos outros uma.”

(Compilação das Leis Provinciais do Ceará, compreendendo os anos de 1834 a 1861 pelo Dr. José Liberato Barroso. Tomo III — 1856 - 1861 — Rio de Janeiro — Tipografia Universal de Laemmert — Rua dos Inválidos, 61B - 1863.